



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1017306-48.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RICARDO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017306-48.2023.8.26.0037 – Araraquara.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Ricardo Rodrigues da Silva.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Humberto Isaías Gonçalves Rios.

Voto nº 44.600.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Síndrome do manguito rotador do ombro esquerdo – Comprovação pericial da lesão, da concausa e da incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Recurso oficial, único interposto, parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 216/220, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação acidentária movida por Ricardo Rodrigues da Silva em face do INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença; abono anual; parcelas em atraso atualizadas e juros de mora; isenção de custas e das despesas processuais; tutela de urgência para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais); honorários advocatícios fixados em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, submetendo-se ao reexame necessário.

Sem recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

A prova pericial realizada nos autos constatou, com lastro nos exames físico e complementar, que o autor (agente de vigilância na Prefeitura do Campus USP de São Carlos) é portador de síndrome do manguito rotador no ombro esquerdo.

Ao exame físico do ombro esquerdo, verificou o perito judicial (Dr. José Luiz Ladeira) a presença de leve atrofia; dor a palpação anterior e posterior do ombro esquerdo; instabilidade articular a movimentação; limitação para todos os movimentos; perda de força em grau moderado/severo.

E assim, reconheceu o *expert* que a redução da capacidade laborativa do autor é parcial e permanente.

De se observar que o perito judicial estabeleceu a presença da concausa entre a atividade laborativa do segurado e a lesão diagnosticada. Note-se também que a empregadora do segurado emitiu o Comunicado de Acidente do Trabalho – CAT (fls. 26/27), o que corrobora a conclusão do perito.

Nestes termos, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) é medida que se impõe. Também do abono anual.

O benefício é devido a partir de 05.04.2023, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 197).

É de se observar o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF nos autos da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observado o decidido pelo STJ quanto ao Tema 1105.

No que tange às custas processuais, é de se anotar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)